



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076639-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante SAMUEL RODRIGO GONÇALVES DE LIMA, é agravado BANCO CREFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076639-54.2025.8.26.0000

Agravante: SAMUEL RODRIGO GONÇALVES DE LIMA

Agravado: BANCO CREFISA S.A

1ª Vara Cível de Franco da Rocha

Voto nº 15.103

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. *Trata-se de ação declaratória na qual o autor sustentou que o INSS teria transferido sua conta de recebimento de benefício para o banco réu. Aduziu possuir débitos com o réu, mas que, entretanto, este teria retido valores de sua conta indevidamente. Assim, pleiteou a suspensão dos referidos descontos. Conjunto probatório existente nos autos de origem que é insuficiente, mesmo em sede de cognição sumária, para a concessão da tutela de urgência pleiteada. O autor apresentou uma petição inicial genérica, na qual afirma apenas a existência de descontos indevidos – e, ao mesmo tempo, afirma existirem débitos pendentes de pagamento, o que causa verdadeira contradição nas alegações. A constatação acerca de eventuais descontos ilegais é fato que depende de maiores esclarecimentos durante a instrução probatória. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Precedente desta Câmara. Após a efetivação do contraditório, poderá a tutela de urgência ser novamente apreciada.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo autor **SAMUEL RODRIGO GONÇALVES DE LIMA** no âmbito da ação declaratória nº 1000766-53.2025.8.26.0198 ajuizada em face de **CREFISA S/A**.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 01/06), contra decisão que indeferiu a tutela pleiteada, consistente na suspensão dos descontos realizados em sua conta bancária. Ressaltou que: “ (...) Acontece Excelência que, o INSS transferiu a conta de benefício do agravante para unidade bancária de titularidade do agravado, oportunidade em que o mesmo providenciou a abertura da

conta benefício 015442827-0, Agência 0001. Atualmente por estar afastado do trabalho, referido benefício é a sua única fonte de renda (que é inferior a um salário mínimo). (...) O agravante reconhece que possui débitos com o agravado, porém, proveniente de outros produtos contratados e, sem ter autorizado débito diretamente de sua conta benefício. Ocorre que, sem qualquer aviso e de forma inesperada para o agravante, o agravado debitou os valores das transações que possui diretamente na conta de benefício do agravante, praticando flagrante confisco retendo a integralidade dos valores recebidos, conforme se nota do extrato que segue: (...) Assim, O BENEFÍCIO NÃO PODE SER CONFISCADO OU PENHORADO, POIS DEPENDIA E DEPENDE DESTA PARA SUBSISTÊNCIA SUA E DE SUA FAMÍLIA, PORÉM, O BANCO INFORMOU QUE NÃO VAI LIBERAR OS VALORES "CONFISCADOS" E QUE O MESMO DEVERIA PROCURAR PELOS SEUS DIREITOS. (...) A probabilidade do direito está devidamente demonstrada à medida que O AGRAVANTE TRAZ EXTRATOS BANCÁRIOS ONDE CLARAMENTE ESTÁ DEFINIDO QUE OS VALORES CONFISCADOS SÃO DE SEUS PROVIMENTOS MENSASIS / BENEFÍCIO DO INSS. (...) á, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advém da IMPOSSIBILIDADE do autor fruir de seus benefícios mensais para sua subsistência e efetuar o pagamento de seus débitos mensais, compras de gêneros alimentícios e de primeiras necessidades, que são feitos mensalmente. Assim, ante as considerações aduzidas, em sede de cognição sumária inerente a esse momento processual inicial, impõe-se, por medida de JUSTIÇA, que seja concedido O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO (artigo 1.019, I do CPC), para reformar a r. decisão de fls. 37 e 39 de 1ª Instância e CONCEDER a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, a fim de que o requerido EFETUE IMEDIATAMENTE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONFISCADOS INDEVIDAMENTE DA conta bancária / benefício do agravante, bem como se abstenha de efetuar novos lançamentos em sua conta de benefício, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA em valor a ser arbitrado por Vossas Excelências."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 37/39 da origem):

"Para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, faz-se mister a conjugação de dois requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não se vê no caso presente.

Com efeito, o dimensionamento da lide posta sub judice reclama exame aprofundado e confrontação analítica, mediante submissão da questão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedendo-se ao(s) réu(s) a possibilidade de arguição das matérias de defesa possíveis, inviabilizando a concessão de tutela antecipada na presente fase procedimental.

(...)

No caso concreto, também restou ausente a probabilidade do direito da parte autora, pois não existe comprovação inequívoca e de plano do direito pleiteado, o que impede o acolhimento do pedido na forma postulada neste momento processual.

Prudente, portanto, que se estabeleça o contraditório e a ampla defesa para que então possa ser formado o firme convencimento do Juízo, a autorizar a tomada de decisão com segurança.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido da tutela de urgência formulado pelo autor.

É certo que o magistrado poderá rever tal entendimento a qualquer momento, caso se verifique a presença dos requisitos do artigo 300, § 3º, do Novo Código de Processo Civil."

A parte ré apresentou contrarrazões (fls. 11/16).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual na própria decisão agravada.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de ação declaratória na qual o autor sustentou que o INSS teria transferido sua conta de recebimento de benefício para o banco réu.

Aduziu possuir débitos com o réu, mas que, entretanto, este teria retido valores de sua conta indevidamente. Assim, pleiteou a suspensão dos referidos descontos.

Com efeito, conforme o disposto no artigo 300, do CPC, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Para a concessão *initio litis* da liminar, fica o juiz adstrito à sua plena convicção, porém, o ato de deferimento é vinculado à existência dos referidos requisitos, não podendo o julgador deles se afastar, e a análise destes entrará no campo da subjetividade, que não poderão ultrapassar as fronteiras da razoabilidade.

E não se identificou a verossimilhança das alegações.

Para tanto, o autor deveria demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança das alegações feitas, ou o abuso do direito de defesa.

No entanto, não é isso o que se verifica dos autos, exigindo-se uma maior dilação probatória para se constatar se há ou

não indevida retenção de valores.

E, diante dos documentos que instruem a inicial, não é possível se concluir, ao menos em sede de cognição sumária e de pronto, que houve indevida retenção de valores pelo réu. Pelo contrário, como se viu, o próprio autor afirmou possui débitos com o banco agravado (fl. 3 da origem):

O autor reconhece e possui débitos com o requerido, porém, proveniente de outros produtos contratados.

Assim, até o momento, o que se vê é que, de fato, existem débitos inadimplidos, de modo que os descontos não podem ser, de pronto, serem tidos como indevidos. Será preciso examinar a complexa situação do abuso de direito.

O autor apresentou uma petição inicial genérica, na qual afirma apenas a existência de descontos indevidos — e, ao mesmo tempo, afirma existirem débitos pendentes de pagamento, o que causa verdadeira contradição nas alegações.

Assim, se houve efetivos descontos ilegais, é fato que depende de maiores esclarecimentos durante a instrução probatória, inexistindo elementos, por ora, para determinar à parte agravada que suspenda as retenções efetuadas até o momento.

Neste sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora, com destaque às ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. CONTRADITÓRIO NÃO INSTAURADO. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Trata-se na origem de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão agravada que indeferiu a tutela de consistente na exclusão do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. Conjunto probatório existente nos autos de origem que é insuficiente, mesmo em sede de cognição sumária, para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Não há prova acima de qualquer dúvida razoável da alegada indevida inclusão em órgãos de restrição ao crédito. Ré que incluiu o autor no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial. Necessidade de respeito ao contraditório e, eventualmente, de maior dilação probatória. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Precedentes

da Turma Julgadora. Após a efetivação do contraditório, a tutela de urgência poderá ser novamente apreciada. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO."

(Agravado de Instrumento 2385071-23.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, minha relatoria, Julgamento em 02/01/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Prestação de serviços de energia elétrica – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada inaudita altera pars – Irresignação do autor, pleiteando a suspensão dos efeitos do protesto, bem como a exclusão do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito – Não acolhimento – Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil – Probabilidade de direito e perigo da demora ausentes no caso concreto – Decisão mantida – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2366604-93.2024.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 11/12/2024)

"Agravado de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de anulabilidade contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Tutela de urgência para a exclusão do nome do cadastro de órgão de proteção ao crédito, bem como para a cessação das cobranças que entende como indevida. Ausência dos requisitos autorizadores do art. 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2307801-20.2024.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI, julgado em 22/10/2024)

Em suma, a discussão exigirá análise de matérias de fato e direito, instaurando-se o contraditório. Não se pode qualificar, de pronto, a conduta assumida pelo réu como ilegal ou violadora do contrato.

Deve restar observado, todavia, que após a instrução processual, poderá a parte interessada, caso entenda presentes os requisitos acima delineados, submeter novamente o pedido ao MM. Juízo de origem para reanálise do pedido de tutela de urgência.

Concluindo-se, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, com observação de que o pedido de tutela de urgência poderá ser reapreciado, na origem, após a

efetivação do contraditório.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada por seus termos e fundamentos jurídicos, com a observação de que poderá o pedido ser reapreciado após a instrução processual.

**Alexandre David Malfatti
Relator**